

#### LEI Nº 4660, DE 11/12/2002.

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto  $\frac{n^\circ}{5373/2003}$   $\frac{n^\circ}{5412/2004}$ ,  $\frac{n^\circ}{5892/2007}$ )

(Revogada pela Lei nº 5607/2012)



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prof<sup>a</sup> MARIA INÊS SOARES FREIRE, Prefeito(a) do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA. PERSONALIDADE E OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o "INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES - IMPRERP", entidade autárquica, com personalidade jurídica própria de direito público e autonomia patrimonial, financeira e administrativa, com sede e foro neste Município, vinculada ao Gabinete do(a) Prefeito(a).

#### Art. 2º Constituem objetivos do IMPRERP:

- I deferir, mediante o devido processo legal e quando for de direito, as solicitações de aposentadorias e pensões, apresentadas pelo segurado ou seus dependentes, respectivamente;
- II assegurar o pagamento dos proventos de aposentadoria aos segurados ou o benefício de pensão por morte aos respectivos beneficiários;
- III garantir aos segurados ou, quando for o caso, a seus respectivos beneficiários, o pagamento dos auxílios definidos na Lei do Regime Próprio de Previdência do Município;
- IV garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, reclusão, além de idade avançada e morte; e,



IV - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, acidente em serviço, reclusão, além de idade avançada e morte. (Redação dada pela Lei nº 4493/2006)

V - proteção à maternidade e à família. (Revogado pela Lei nº 4993/2006)

Art. 3º Mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, o IMPRERP poderá firmar contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, visando a melhor consecução de seus objetivos.

#### Seção I

Da Constituição Dos Fundos Previdenciários (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

Art. 3º-A Ficam criados e vinculados ao Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP, órgão gestor previdenciário da Estância Turística de Ribeirão Pires, os seguintes fundos:

- I Fundo Financeiro (FFIN);
- II Fundo Previdenciário (FPREV).
- § 1º Aos Fundos FFIN e FPREV ficam assegurados, no que se referem aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza a Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, no âmbito tributário.
- § 2º As receitas dos Fundos FFIN e FPREV somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nos incisos I e II, do artigo 21, da Lei nº 4.661, de 11 de dezembro de 2002, e da Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires relativas aos Fundos Previdenciários. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

#### Secão II

Do Fundo Financeiro - Ffin (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

- Art. 3º-B O Fundo Financeiro FFIN abrange todos os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS Regime Próprio de Previdência Social que tenham sido admitidos até 31/12/2005, inclusive.
- § 1º Para os servidores abrangidos pelo FFIN o regime financeiro a ser aplicado será o de Repartição Simples para todos os benefícios que já foram ou que venham a ser concedidos.
  - § 2º Entende-se por repartição simples o regime pelo qual não são necessários aportes



de recursos para criação de fundo, utilizando as contribuições mensais para pagamentos das aposentadoria e pensões. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

#### Art. 3º-C Constituem-se receitas do Financeiro - FFIN:

- I a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2005, inclusive, e a de seus beneficiários);
- II a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores inativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2005, inclusive, e a de seus beneficiários);
- III a contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, correspondentes à folha de pagamento dos segurados, bem como de seus beneficiários, que tenham como contribuição ou benefício legado por servidores efetivos, nos termos do artigo 3º B desta Lei;
  - IV as doações, subvenções e legados;
- V as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais sobre os recursos nele gestados;
- VI os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos no artigo 3º B desta Lei;
  - VII as demais dotações previstas no orçamento municipal;
  - VIII créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;
  - IX outros créditos municipais.

Parágrafo Único - Constituem também receitas do Fundo Financeiro - FFIN os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga pelo segurado que estiver em gozo de licença, sobre o auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

#### Seção III

Do Fundo Previdenciário - Fprev (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

Art. 3º-D O Fundo Previdenciário - FPREV abrange todos os servidores públicos efetivos vinculados ao RPPS que tenham sido admitidos, com posse formal, a partir do dia



01/01/2006, inclusive.

- § 1º Para os servidores abrangidos pelo FPREV fica adotado o Regime Financeiro de Capitalização.
- § 2º Entende-se por capitalização o regime no qual ao iniciar o Sistema Previdenciário, já são destinados recursos capazes de gerar fundo suficiente para pagamento de aposentadorias e pensões. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

#### Art. 3º-E Constituem-se receitas para o Fundo Previdenciário - FPREV:

- I a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores ativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2006, inclusive, e a de seus beneficiários);
- II a contribuição previdenciária a cargo dos segurados (servidores inativos que tenham ingressado no serviço público municipal a partir de 01 de janeiro de 2006, inclusive, e a de seus beneficiários);
- III a contribuição a cargo dos entes municipais, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, correspondentes à folha de pagamento dos segurados, bem como de seus beneficiários, que tenham como contribuição ou benefício legado por servidores efetivos, nos termos do artigo 3º B desta Lei;
  - IV as doações, subvenções e legados;
- V as decorrentes de aplicações financeiras de seus recursos, bem como suas receitas patrimoniais;
- VI os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, referente aos segurados e beneficiários referidos no artigo 3º D desta Lei;
  - VII as demais dotações previstas no orçamento municipal;
  - VIII créditos de natureza previdenciária devidos ao órgão gestor previdenciário;
  - IX outros créditos municipais.

Parágrafo Único - Constituem também receitas do Fundo Previdenciário - FPREV, os valores correspondentes às contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo, incidentes sobre a remuneração paga quando o segurado estiver em gozo de licença, sobre o auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

Art. 3º-F Os recursos dos Fundos FFIN e FPREV serão depositados em contas distintas da conta do Tesouro Municipal, em nome do seu órgão gestor, sendo cada fundo em uma conta



específica.

§ 1º Os recursos dos Fundos devem ser aplicados na forma que dispuser a legislação aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

- Art. 4º Constituem patrimônio do IMPRERP:
- I a dotação inicial efetuada pela Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires:
- II as contribuições mensais da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Fundações Públicas, das Autarquias Municipais e dos Segurados, para a manutenção dos benefícios previdenciários e, quando for o caso, assistênciais;
  - III a receita oriunda de aplicação de seus bens;
- IV as dotações, as doações, as subvenções, os legados, as rendas, os auxílios, as contribuições e os incentivos de qualquer natureza, que venham a ser feitos ou concedidos por pessoas físicas ou j urídicas, privadas, mistas, autárquicas ou estatais, nacionais ou estrangeiras;
  - V créditos adicionais que lhes sejam destinados;
  - VI bens ou valores havidos a qualquer título e suas eventuais rendas; e,
  - VII receitas eventuais.
- Art. 5º O patrimônio do IMPRERP será aplicado conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, observados os princípios de segurança, liquidez e rentabilidade.
- Art. 6º Os bens do IMPRERP são destinados, exclusivamente, ao atendimento de suas finalidades, sendo que a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis depende da prévia aprovação da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.
- Art. 7º As doações ao IMPRERP serão submetidas à aprovação do Conselho Deliberativo.

# CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO



- Art. 8º O IMPRERP será composto pelos seguintes órgãos:
  - I Conselho Deliberativo;
  - II Assessoria Executiva; e,
  - III Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Deliberativo, da Assessoria Executiva e do Conselho Fiscal responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, salvo nas hipóteses expressamente previstas em Lei.

Art. 92 Os conselheiros e Gerentes não poderão efetuar, direta ou indiretamente, operações comerciais e/ou financeiras, de qualquer natureza, com o IMPRERP.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Deliberativo e da Assessoria Executiva não poderão contratar com o IMPRERP.

Art. 10. No ato da posse e da exoneração, os membros do Conselho Deliberativo e da Assessoria Executiva, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

### Seção I Do Conselho Deliberativo

- Art. 11 A composição do Conselho Deliberativo, integrado por 10 (dez) membros necessariamente segurados será paritária, sendo um presidente e, os demais, nomeados pelo Prefeito(a), observados os seguintes critérios:
- I 02 (dois) conselheiros eleitos diretamente pelos segurados, entre seus pares, nos termos dos artigos 13 e 14;
  - II 04 (quatro) conselheiros indicados pelo Prefeito(a), representando o Poder Executivo;
  - III O Chefe de Gabinete do(a) Prefeito(a):
- IV 01 (um) conselheiro eleito pelos servidores segurados da Câmara Municipal, representando o Poder Legislativo, nos termos dos artigos 13 e 14;
  - V 01 (um) conselheiro eleito pelos segurados inativos, nos termos dos artigos 13 e 14; e
- VI 01 (um) conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ribeirão Pires, representando a entidade.
- Art. 11 O Conselho Deliberativo terá composição paritária e será integrado por 10 (dez) membros, nomeados pelo Prefeito(a), observados os seguintes critérios:
- I 05 (cinco) conselheiros indicados pelo Prefeito(a), representando o Poder Executivo Municipal;



- II 01 (um) conselheiro eleito pelos servidores segurados da Câmara Municipal, representando o Poder Legislativo, nos termos dos artigos 13 e 14;
  - III 01 (um) conselheiro eleito pelos segurados inativos, nos termos dos artigos 13 e 14;
- IV 01 (um) conselheiro indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ribeirão
  Pires, representando a entidade;
- V 02 (dois) conselheiros eleitos diretamente pelos segurados, entre seus pares, nos termos dos artigos 13 e 14.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho, exceto um dos representantes indicados pelo Poder Executivo, deverão, necessariamente, ser segurados do Instituto. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)

- Art. 12. Para coordenar todo o processo eleitoral previsto no artigo acima, o Prefeito(a) Municipal nomeará através de ato próprio, uma comissão eleitoral paritária, formada por 06 (seis) membros, segurados do IMPRERP, sendo 03 (três) indicados pelo Prefeito(a), 02 (dois) pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Ribeirão Pires e 01 (um) pela Mesa da Câmara Municipal, devendo a presidência ser escolhida entre seus membros, que também terá o voto de qualidade.
- § 1º A Comissão de que trata o "caput" deste artigo será nomeada 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do cargo eletivo.
- § 1º A Comissão Eleitoral será nomeada, no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- § 2º As reuniões da Comissão Eleitoral serão instaladas com a maioria absoluta de seus membros e as votações serão tomadas por maioria simples.
- Art. 13 comissão eleitoral disposta no artigo anterior deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, elaborar o regimento interno que disciplinará todo o processo eleitoral, que deverá ser obrigatoriamente, submetido ao Prefeito(a) Municipal, que o aprovará através de Decreto, tendo como premissas básicas:
- I cada candidato só poderá concorrer a um dos cargos eletivos em cada processo eleitoral:
- II todos os candidatos credenciados terão livre acesso às dependências da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais para a divulgação das candidaturas, atendendo-se os horários preestabelecidos de forma uniforme pela comissão eleitoral, evitando-se a solução de continuidade dos serviços prestados pelas entidades;
- III é vedada a utilização de recursos públicos para a confecção de materiais de propaganda individual de qualquer candidato;
- IV os candidatos credenciados serão liberados de suas atividades normais pelos órgãos a que estejam subordinados, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do



cargo, pelo período de 15 (quinze) dias corridos, para a realização das respectivas campanhas;

V - é vedada a participação de servidores que já integrem outras comissões, tendo em vista os serviços a serem desempenhados, que poderão redundar em acúmulo de atribuições;

VI - a comissão eleitoral deverá fiscalizar a efetividade das candidaturas, sendo que a utilização do período disposto no inciso IV, de forma estranha à sua finalidade é passível de abertura de processo administrativo e sindicância contra o segurado infrator; e

VII - os locais e horários de votação serão definidos pelo Regimento Interno Eleitoral, de forma a possibilitar a votação de todos os segurados.

Parágrafo Único - Após a solenidade de posse em seus cargos, os conselheiros reunirse-ão, ato contínuo, para eleger, dentre eles, aquele que será o Presidente do Conselho, lavrando-se ata desta deliberação.

Art. 13 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 12, serão definidas em Lei, conforme Avaliação Atuarial Anual obrigatória, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição desta forma:

I - para o Fundo Financeiro - FFIN, a contribuição dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais entes da Administração Direta e Indireta e autárquica do Município, corresponderá aos seguintes percentuais calculados sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos:

- a) 13% (treze por cento) a partir da aprovação da presente Lei;
- b) 15% (quinze por cento) para o ano de 2008 (dois mil e oito);
- c) 17% (dezessete por cento) para o ano de 2010 (dois mil e dez);
- d) 19% (dezenove por cento) para o ano de 2012 (dois mil e doze);
- e) 21% (vinte e um por cento) para o ano de 2014 (dois mil e quatorze);
- f) 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2016 (dois mil e dezesseis) e seguintes.
- II a contribuição previdenciária dos segurados, servidores ativos, inativos e pensionistas, será de 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição ou sobre os proventos da inatividade ou a pensão.
- § 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:
  - a) salário-família;
  - b) diária;
  - c) ajuda de custo;
  - d) auxílio para transporte;
  - e) adicional pela prestação de serviço extraordinário;
  - f) adicional noturno;
  - g) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
  - h) adicional de férias;



- i) auxílio alimentação;
- j) auxílio pré-escolar; e
- k) outras parcelar cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.
- § 2º O Décimo Terceiro Salário e o abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.
- § 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 4º A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que segurado estiver vinculado e ocorrerá em até dez dias úteis contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa. (Redação dada pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 13-A Para o Fundo Previdenciário FPREV, referido no artigo 3º D, da Lei 4.660, de 11 de dezembro de 2002, a contribuições dos Poderes Executivo e Legislativo e dos demais entes da Administração Direta e Indireta e autárquica do Município, deverão ser efetuados conforme Avaliações Atuariais Anuais obrigatórias, calculadas sobre as remunerações de contribuições dos servidores ativos, apontados em 16,34% (dezesseis e trinta e quatro centésimos por cento), com repasse a partir da aprovação desta Lei, até 31 de julho de 2007, data limite da entrega do novo cálculo atuarial para fixação da nova contribuição e assim sucessivamente, na mesma data, para os anos seguintes. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 14. Os conselheiros deverão ser escolhidos dentre segurados ativos ou inativos da municipalidade, maiores de 21 (vinte e um) anos, de reconhecida capacidade e conduta ilibada e que contem com, no mínimo, 03 (três) anos de serviço no funcionalismo municipal.
- § 1º Deverá o Prefeito ou a Mesa da Câmara, ou de quem for à responsabilidade, determinar que seja concedida "autorização de saída" aos servidores eleitos Conselheiros, caso as reuniões do Conselho Deliberativo coincidam com o horário de trabalho.
- § 2º Fica vedada a indicação de detentores de mandato eletivo, nos termos da Lei Orgânica do Município.
- Art. 15 O exercício do mandato dos membros do Conselho Deliberativo será considerado de relevante serviço para a Administração, não cabendo, para o seu desempenho, qualquer remuneração.
- Art. 15 Ao segurado ativo em licença, com continuidade de pagamento de remuneração pelo órgão de origem, aplicam-se as disposições do artigo 44, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002. (Redação dada pela Lei nº 4993/2006)

Parágrafo Único - A relevância dos serviços de que trata este artigo, constará de um



diploma a ser expedido em favor do Conselheiro e deverá ser consignado em seu prontuário funcional.

Art. 15-A O segurado ativo em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS da Estância Turística de Ribeirão Pires, não computa o referido período para fins de aposentadoria, excetuada a situação prevista no artigo 15-B, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)

Art. 15-B É garantido ao segurado ativo, em licença sem vencimento ou afastado em situação em que deixe de perceber temporariamente vantagens pelo órgão ou entidade vinculada ao RPPS da Estância Turística de Ribeirão Pires, a possibilidade de permanecer vinculado ao a este, quando se responsabilizar, perante o órgão gestor previdenciário, pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado e pelo ente municipal.

- § 1º Na hipótese deste artigo as alíquotas das contribuições previdenciárias e a sua base de incidência, serão as seguintes:
- a) para os servidores enquadrados no artigo  $3^{\circ}$  B, da Lei  $n^{\circ}$  4.660, de 11 de dezembro de 2002, serão as mesmas estipuladas aos servidores ativos contemplados no artigo 13, inciso I, alínea "a", desta Lei;
- b) para os servidores enquadrados no artigo 3º D, da Lei nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002, as alíquotas de contribuições, serão as mesmas estipuladas para os servidores ativos contemplados no artigo 13-A, desta Lei, observada a fixação das alíquotas anuais apontadas pelos respectivos cálculos atuariais anuais, devendo ser considerada a remuneração do cargo efetivo a que se vincula no órgão de origem. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 15-C Caso o servidor não recolha ao órgão gestor previdenciário as contribuições previdenciárias, durante o período de afastamento, poderá fazê-lo posteriormente, incidindo juros, multas e atualizações sobre os valores originalmente devidos, calculados na mesma proporção aplicável na hipótese de inadimplência dos tributos municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 15 O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição e uma segunda indicação.
- Art. 16. O segurado ativo, cedido a outro poder, órgão ou entidade permanecerá vinculado ao RPPS do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, sendo de sua responsabilidade o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de não ser computado, para fins previdenciários, o tempo de duração do seu afastamento.
- § 1º Na hipótese de cessão a alíquota de contribuição previdenciária, a cargo do servidor e a cargo do ente, é a mesma estipulada nos artigos 13, inciso I, alínea "a" e 13-A, dependendo de cada caso, acompanhando as modificações da legislação aplicável.



- § 2º A remuneração de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, é a remuneração do cargo efetivo a que se encontra vinculado junto ao órgão de origem, observadas as modificações a que teria direito se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.
- § 3º A alíquota de contribuição, base de incidência para o desconto previdenciário do segurado cedido, será a soma das contribuições previdenciárias a cargo do segurado e a cargo do ente municipal.
- § 4º Na ocorrência da hipótese de servidor, cedido, afastado ou licenciado, é de total responsabilidade do servidor a obtenção das informações procedimentais para o repasse dos valores ao órgão gestor previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 17. Findo o prazo do mandato, os membros do Conselho Deliberativo permanecerão no cargo até a posse dos novos membros.
- Art. 18. Juntamente com os titulares, será indicado igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças, férias e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no artigo 13.
- Art. 19. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, 06 (seis) vezes ao ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Superintendente do IMPRERP, ou por seu Presidente ou ainda, pela maioria de seus integrantes, sempre com a presença da maioria de seus membros.
- § 1º As decisões do Conselho Deliberativo, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrarse-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.
  - § 2º O Presidente do Conselho Deliberativo terá, também, o voto de qualidade.
- § 3º As reuniões serão dirigidas pelo Presidente do Conselho Deliberativo ou, na sua ausência, por um Conselheiro escolhido entre os presentes que, neste caso, também terá o voto de qualidade.
- § 4º Os membros da Assessoria Executiva deverão participar das reuniões do Conselho Deliberativo, porém, sem direito a voto.
- § 5º As proposituras ao Conselho Deliberativo serão de iniciativa de seus membros e da Assessoria Executiva.
- § 6º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a 03 (três) reuniões ordinárias terá o seu mandato extinto.
- Art. 20. Além do controle, deliberação e orientação administrativa do IMPRERP, compete ao Conselho Deliberativo decidir sobre as seguintes matérias:



- I aprovação dos cálculos atuariais para a manutenção de todos os planos mantidos pelo IMPRERP:
  - II aceitação de doações, com ou sem encargos;
  - III plano normativo de aplicação do patrimônio;
- IV aquisição e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do IMPRERP;
- V aprovação do Orçamento-Programa anual do IMPRERP, para apreciação do Executivo e consolidação ao Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;
  - VI recursos interpostos por segurados de decisões da Assessoria Executiva;
- VII determinação de inspeções, auditoria ou tomada de contas, sendo-lhe facultado confiá-las a peritos estranhos ao IMPRERP;
  - VIII exercer as funções de fiscalização;
- IX acompanhamento da execução orçamentária mensal; bimestral, quadrimestral e anual;
- X prestação de contas de acordo com a regra estabelecida por legislação federal, inclusive ao Ministério da Previdência e Assistência Social MPAS e, no caso de extinção ou mudança de nome do MPAS, ao órgão que o suceder;
- XI deliberar sobre decisões da Assessoria Executiva que não foram unânimes, excetuando-se aquelas de competência exclusiva de cada Gerente, definidas nesta Lei, referendando-as ou rejeitando-as, desde que seja apresentado recurso por algum Gerente ao Conselho Deliberativo:
- XII sugerir ao Superintendente, à Prefeito(a) Municipal, ou ao titular da competência, a abertura de sindicância e a suspensão preventiva de qualquer Gerente, Chefe de Divisão ou servidor do IMPRERP, por motivos de irregularidades administrativas, não cumprimento das determinações emanadas pelo Conselho Deliberativo, mau desempenho de suas funções, que causem lesões ao patrimônio e fundos do IMPRERP, de conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos de Ribeirão Pires:
- XIII solicitar ao Superintendente a convocação de reuniões dos segurados, de natureza consultiva; e
  - XIV doações, empréstimos, aquisições e alienações de bens móveis.



### Seção II Da Assessoria Executiva

- Art. 21 A Assessoria Executiva será composta por dois membros, a saber:
  - I Superintendente; e
  - II Gerente Financeiro.
- § 1º Para atender ao disposto no "caput" deste artigo, ficam criados os cargos de Superintendente e Gerente Financeiro.
- § 2º Fica criada junto ao Gabinete do Superintendente, a Gerência Jurídica e Previdenciária
- Art. 21 A Assessoria Executiva do IMPRERP será composta por três membros:
  - I Superintendente;
  - II Gerente Financeiro:
  - III Gerente Jurídico.
- Parágrafo Único Para atender ao disposto no "caput" ficam criados os cargos de Superintendente, Gerente Financeiro e Gerente Jurídico. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- Art. 21 O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da Estância Turística de Ribeirão Pires passa a compreender os seguintes benefícios:
  - I quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria por idade;
  - e) aposentadoria especial.
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte; e
  - b) auxílio reclusão. (Redação dada pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 21-A Lei poderá instituir outros benefícios desde que determine a respectiva fonte de custeio, conforme princípios estabelecidos na Lei Orgânica do Município LOM, na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e na Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 4993/2006)
- Art. 22 As nomeações dos membros da Assessoria Executiva obedecerão aos seguintes critérios:
- I O Superintendente será nomeado pelo Prefeito(a) Municipal e deverá ser portador de diploma de nível superior;



- II o Gerente Financeiro será nomeado pelo Prefeito(a) Municipal e deverá ser portador de diploma de Bacharel, inscrito no seu respectivo Conselho ou órgão de classe em uma das seguintes áreas: Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais ou Direito:
- III o Gerente Jurídico e Previdenciário será nomeado pelo Prefeito(a) Municipal, portador de diploma de Bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados.
- Art. 22 As nomeações dos membros da Assessoria Executiva obedecerão aos seguintes critérios:
- I O(A) Superintendente será nomeado(a) pelo Prefeito(a) e deverá ser portador de diploma de nível superior;
- II O(A) Gerente Financeiro será nomeado pelo(a) Superintendente e deverá ser portador de diploma de nível superior e inscrito no seu respectivo Conselho ou Órgão de classe em uma das seguintes áreas Administração de Empresas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Atuariais ou Direito;
- III O(A) Gerente Jurídico será nomeado(a) pelo(a) Superintendente e deverá ser portador do diploma de Bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- Art. 23. Os cargos de Superintendente, Gerente Financeiro e Gerente Jurídico e Previdenciário serão de provimento em comissão, com remuneração equivalente à de Secretário Municipal e de Gerente, ou cargos equivalentes da Administração Pública Direta Municipal, respectivamente.
- Art. 24. O Superintendente será substituído, em seus impedimentos, pelo Gerente Financeiro e acumulará funções de outra Gerência caso não seja nomeado o seu titular, ou ocorrendo vacância, até o seu preenchimento.
- Art. 25 A Assessoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente do Conselho Deliberativo, por seu Superintendente ou pela maioria de seus integrantes, sempre com a maioria de seus membros.
- Art. 25 A Assessoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Superintendente do IMPRERP ou pela maioria do Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- § 1º As deliberações, salvo disposição em contrário desta Lei, serão tomadas por maioria dos membros presentes, sendo que das reuniões lavrar-se-á ata contendo os assuntos tratados e as deliberações tomadas.
  - § 2º O Superintendente terá, também, o voto de desempate.



- § 3º As reuniões serão presididas pelo Superintendente ou, na sua ausência, pelo Gerente Financeiro, que neste caso, também terá o voto de desempate.
- § 4º As proposituras à Assessoria Executiva serão de competência do Presidente do Conselho Deliberativo, do Superintendente ou dos seus membros.

### Seção III Das Competências da Assessoria Executiva

- Art. 26. Além da prática de todos os atos normais da Administração, no limite de sua competência, cabe à Assessoria Executiva:
- I cumprir e fazer executar as diretrizes fundamentais e as normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo;
  - II atender à convocação do Conselho Deliberativo;
  - III apresentar ao Conselho Deliberativo:
  - a) Orçamento-Programa e cálculos atuariais anuais;
  - b) normas gerais e planos de aplicação do patrimônio;
- c) propostas de aquisição, edificação e alienação de bens imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre estes e imobilização de recursos do IMPRERP;
  - d) propostas sobre a aceitação de doações, subvenções e legados;
- e) demonstrações financeiras e documentação pertinente, incluindo os balancetes mensais e anual, nos moldes da Lei Federal 4.320/64;
  - f) planos e programas de benefícios e serviços;
  - g) propostas para reforma da estrutura administrativa do IMPRERP;
  - h) recomendações sobre o quadro de pessoal do IMPRERP;
  - i) recomendações para a celebração de contratos, acordos e convênios;
  - j) outros assuntos de interesse do IMPRERP.
  - IV promover cursos e seminários sobre previdência.
- Art. 27. Compete, privativamente, ao Superintendente:
  - I dirigir, coordenar e controlar as atividades do IMPRERP;
  - II convocar e presidir as reuniões da Gerência;
- III representar o IMPRERP em juízo ou fora dele, com poderes para constituir mandatários;



- IV nomear os candidatos aprovados em concurso público do IMPRERP para a ocupação dos cargos efetivos, bem como efetuar as nomeações para todos os cargos em comissão do IMPRERP:
- V a adjudicação, homologação de certames licitatórios, assinatura de contratos e autorização de despesas;
  - VI a abertura e decisão de sindicâncias administrativas;
- VII assinar atas de tombamento de bens permanentes do patrimônio da Autarquia, ouvido previamente o Conselho Deliberativo;
- VIII apresentar à Gerência programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses do IMPRERP;
  - IX homologar os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão; e
- X assinar, juntamente com o Prefeito(a) e o Secretário de Assuntos Jurídicos, a concessão de aposentadoria e quaisquer outros benefícios vinculados ao IMPRERP.

#### Art. 28. Ao Gerente Financeiro compete:

- I substituir o Superintendente em seus impedimentos;
- II desenvolver atividades financeiras e fiscais, tais como: arrecadação, controle e fiscalização das contribuições, contabilização orçamentária, financeira, patrimonial e de variações patrimoniais;
  - III elaborar o Orçamento-Programa do exercício;
  - IV realizar a prestação de contas do exercício;
- V planejar e coordenar a execução orçamentária e a Administração Financeira da Autarquia;
- VI aplicar o patrimônio do IMPRERP, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;
- VII providenciar, mensalmente, os numerários necessários aos pagamentos dos benefícios previdenciários e assistênciais;
  - VIII criar e implementar sistemas de controle e de informações gerenciais;
- IX supervisionar os processos de licitações, de compras e locações de bens móveis e de consumo e fiscalizar o cadastramento de pessoas físicas e jurídicas;



- X controlar o suprimento de material, determinando as compras necessárias;
- XI informar, mensalmente, ao Superintendente os valores dos benefícios previdenciários a serem pagos; e
  - XII informar, anualmente, ao Superintendente os valores para orçamento do IMPRERP.
- Art. 29 À Gerência Jurídica e Previdenciária compete:
- Art. 29 À Gerência Jurídica compete: (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- I representar judicial e extrajudicialmente o IMPRERP, bem como defendê-lo em demandas judiciais;
- II instruir, informar e acompanhar as demandas judiciais em assuntos relativos ao IMPRERP;
- III instruir, informar e acompanhar as demandas em processos afetos ao Tribunal de Contas do Estado;
- IV re-ratificar contratos, convênios, consórcios, distratos e demais atos administrativos afins, que versem sobre matéria de interesse do IMPRERP;
  - V emitir pareceres em processos administrativos relativos ao IMPRERP.
- VI coordenar os procedimentos que visem atender adequadamente os servidores públicos, ativos e inativos, bem como os seus beneficiários, no que concerne aos assuntos referentes aos planos previdenciários;
- VII planejar formas mais eficazes quanto aos pedidos de pagamento dos benefícios previdenciários
  - VIII deliberar sobre os deferimentos das solicitações de aposentadoria e pensão; e
  - <del>IX indicar o Chefe de Serviço Administrativo.</del> (Revogado pela Lei nº 4673/2003)

## Seção IV Do Conselho Fiscal

- Art. 30. O Conselho Fiscal é órgão de controle interno do IMPRERP.
- Art. 31. O Conselho Fiscal será integrado por 4 (quatro) membros, funcionários efetivos do quadro, sendo 02 (dois) eleitos e 02 (dois) indicados pelo (a) Prefeito (a).



Parágrafo Único - Após a solenidade de posse em seus cargos os conselheiros reunir-seão, ato contínuo, para eleger dentre eles, aquele que será presidente do Conselho, lavrandose ata desta deliberação.

#### Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

- I examinar, a qualquer época, contas, livros, registros e outros documentos;
- II examinar e emitir parecer sobre balancetes, balanços, contas, atos de gestão econômico-financeira, inventários e demonstrativos financeiros e atuariais;
- III propor ao Conselho Deliberativo a contratação de profissional ou de entidade especializada a proceder a perícia que julgue necessária; e
- IV lavrar em livro próprio, as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados de exames procedidos, enviando cópia ao Conselho Deliberativo e aos órgãos fiscalizadores
- Art. 33. Os membros do Conselho Fiscal deverão atender os seguintes requisitos:
- I comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização e de auditoria; e
  - II não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.

#### Seção V

Das Competências e Atribuições Dos órgãos de Assistência Direta e Apoio da Assessoria Executiva

- Art. 34 São Órgãos de Assessoria e Apoio da Assessoria Executiva, subordinados diretamente ao Superintendente:
  - I Gerência Jurídica e Previdenciária; e
  - II Chefia de Serviço Administrativo.
- § 1º Ficam criados os cargos de Gerente Jurídico e Previdenciário e de Chefe do Serviço Administrativo, de provimento em comissão.
- Art. 34 São Órgãos de Assistência e Apoio a Assessoria Executiva:
  - I Serviço Administrativo;
  - II Divisão de Contabilidade e Orçamento. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- Art. 34. São Órgãos de Assistência e Apoio à Assessoria Executiva:



- I Serviço Administrativo;
- II Serviço de Contabilidade e Orçamento. (Redação dada pela Lei nº 4840/2005)

Art. 35 Compete à Gerência Jurídica e Previdenciária as atribuições descritas no artigo 29 desta Lei.

Art. 35 Fica criado o cargo de Chefe do Serviço Administrativo, de provimento em comissão, com remuneração equivalente ao cargo de Agente de Atividades I, da Administração Pública Direta Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)

Art. 35. Para compor os Órgãos de Assistência e Apoio à Assessoria Executiva referidos no art. 34, fica criado o cargo de Chefe do Serviço Administrativo, de provimento em Comissão, com remuneração equivalente ao cargo de Coordenador Técnico I, da Administração Pública Direta Municipal, que será responsável pelas atribuições constantes dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.660/02, e será indicado pelo Superintendente. (Redação dada pela Lei nº 4840/2005)

- Art. 36. Compete ao Serviço Administrativo:
  - I assessorar e assistir a Assessoria Executiva;
- II coordenar e controlar as atividades relativas a Recursos Humanos, protocolo, expediente e arquivo;
  - III elaborar a Folha de Pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
  - IV revisar os benefícios previdenciários;
  - V elaborar, mensalmente, o demonstrativo previdenciário;
- VI elaborar o relatório mensal com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes até 15 de janeiro do exercício seguinte;
- VII dar publicidade aos atos do IMPRERP, conforme a Lei Orgânica do Município e outros diplomas legais Municipais, Estaduais e Federais; e
- VIII elaborar e emitir as certidões de tempo de contribuição e quaisquer outras pertinentes ao seu âmbito.
- Art. 37 Compete à Divisão de Contabilidade e Orçamento:
- Art. 37. Compete ao Serviço de Contabilidade e Orçamento: (Redação dada pela Lei nº 4840/2005)
  - I assessorar e assistir o Gerente Financeiro e Previdenciário, fornecendo subsídios à



tomada de decisões quanto a matérias contábeis-financeiras, o interesse do IMPRERP e de seus segurados;

- II promover a elaboração dos balancetes contábeis e suas publicações nos órgãos de imprensa;
  - III realizar o controle da execução orçamentária;
- IV promover e coordenar o empenho prévio das despesas a serem realizadas, observando seus corretos estágios;
- V responsabilizar-se pelos procedimentos visando atender a fase da liquidação de despesa;
- VI a elaboração, registro e contabilização, respeitados os prazos e a forma determinada pela legislação em vigor, de todos os atos referentes a questões financeiras e patrimoniais do IMPRERP:
- VII assessorar o Gerente Financeiro e Previdenciário em todos os procedimentos para elaboração do Orçamento-Programa anual.
- Art. 38. Através de ato próprio a ser baixado pelo Superintendente do IMPRERP poderão ser definidas novas atribuições aos cargos criados por esta Lei.

## CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES DO IMPRERP

Art. 39. O IMPRERP utilizará o quadro de servidores atual da Administração Pública Direta Municipal.

# CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

### Seção I Das Contribuições

- Art. 40. No caso de acumulação remunerada, nas hipóteses permitidas pela legislação, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos.
- Art. 41. As contribuições dos Poderes Executivos e Legislativo e demais entes da Administração Direta e Indireta do Município corresponde aos percentuais fixados na



legislação pertinente.

Art. 42. As contribuições mensais previstas no artigo acima serão repassadas ao IMPRERP até o décimo dia útil, contados da data do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo Único - As autoridades superiores das entidades incumbidas dos repasses serão responsabilizadas civil e criminalmente, de forma solidária, dentro dos limites que as respectivas legislações estabelecem, caso se verifique o descumprimento do disposto no artigo anterior, além de incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

- Art. 43. As contribuições devidas ao IMPRERP serão realizadas tantas vezes ao ano, quantas forem as remunerações salariais pagas aos segurados.
- Art. 44 A contribuição previdenciária dos segurados, servidores ativos, inativos e pensionistas, será de 10% (dez por cento) sobre a remuneração de contribuição ou sobre os proventos da inatividade ou a pensão, conforme estabelecido na legislação pertinente.
- Art. 44. A contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas será de 11% (onze por cento) e incidirá na forma estabelecida pela Lei nº 4.661, de 11 de dezembro de 2002. (Redação dada pela Lei nº 4832/2005)

Parágrafo Único - As contribuições previdenciárias dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais corresponderá aos seguintes percentuais, calculados sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos:

- I 11% (onze por cento) para o ano de 2002 (dois mil e dois);
- II 14% (quatorze por cento) para o ano de 2003 (dois mil e três);
- III 14% (quatorze por cento) para o ano de 2004 (dois mil e quatro) e,
- IV 11% (onze por cento) para o ano de 2005 (dois mil e cinco)

### Seção II Das Disposições Financeiras

- Art. 45. O exercício social do IMPRERP terá início em 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.
- Art. 46. O Orçamento-Programa anual obedecerá aos princípios da anualidade, da unidade e da especificação da receita e fixação da despesa.



- Art. 47. O Orçamento-Programa e balanços do IMPRERP obedecerão os padrões e normas instituídos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Constituição Federal, ajustados às respectivas peculiaridades.
- Art. 48. O custeio dos benefícios de natureza previdenciária será estabelecido pelo IMPRERP com base em cada balanço anual e também quando ocorrerem alterações significativas nos encargos do IMPRERP, com respeito a esses benefícios.

Parágrafo Único - A análise do custeio será feita com base nos estudos atuariais a serem realizados a cada ano.

Art. 49. Os recursos financeiros do IMPRERP serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo a garantir a sua segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência, de acordo com as diretrizes traçadas pela Assessoria Executiva, com a anuência do Conselho Deliberativo e sempre sob as orientações do Banco Central do Brasil.

# CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 50. São imunes de impostos municipais os livros, papéis, documentos originários do IMPRERP ou de seus mandatários e os contratos por ele firmados com seus segurados ou com terceiros, conforme artigo 150, VI, "d" da Constituição Federal.
- Art. 51. São imunes de impostos municipais o patrimônio, a renda ou serviços do IMPRERP, conforme artigo 150, § 2º da Constituição Federal.
- Art. 52. Anualmente os inativos, pensionistas e dependentes serão convocados para atualização dos cadastros.

Parágrafo Único - O não comparecimento para o recadastramento acarretará a suspensão automática dos benefícios.

- Art. 53. Prescreverão no prazo de 05 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que forem devidos.
- Art. 54. O segurado, quando no exercício de mandato eletivo, deverá contribuir, durante o seu afastamento, como se no exercício do cargo estivesse.

Parágrafo Único - Fica vedado o ingresso no IMPRERP, na condição de segurado, do Prefeito(a) Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores da Câmara Municipal do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, salvo se forem servidores municipais, bem como dos ocupantes de cargo exclusivamente em comissão.



- Art. 55. Ficam autorizados a Prefeitura e a Câmara Municipal a repassarem mensalmente ao IMPRERP, juntamente com as demais contribuições mensais devidas, os valores relativos às despesas com os benefícios previdenciários e complementações correlatas existentes antes da promulgação desta Lei.
- Art. 56. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a repassarem para o IMPRERP os recursos já arrecadados, provenientes das contribuições dos servidores, os quais constituem a receita do IMPRERP, bem como os bens móveis, equipamentos e materiais de estrito e necessário uso para viabilizar o funcionamento deste.
- Art. 57 Os componentes da Administração, funcionários ocupantes de cargo em comissão, à disposição do IMPRERP permanecerão nos cargos até dezembro de 2004.
- Art. 57. Até que seja efetivada a posse dos integrantes do Conselho Deliberativo, excepcionalmente, observado o procedimento estabelecido em Lei, poderá o IMPRERP, representado por seu Superintendente, firmar contratos, acordos e convênios com entidades públicas ou privadas, de modo a garantir o regular pagamento dos benefícios concedidos.
- § 1º Para a realização da primeira eleição do Conselho Deliberativo o(a) Prefeito(a) nomeará a Comissão Eleitoral, prevista no "caput" do art. 12, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei.
- § 2º A primeira eleição do Conselho Deliberativo obedecerá às disposições dos artigos 12 e seguintes da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- Art. 58. Os remanejamentos orçamentários necessários para a implantação IMPRERP serão realizados por decreto, ao longo do Exercício de 2003, e não terão impacto no limite aprovado para o orçamento de 2003.
- Art. 59 Art. 59. Até 31 de dezembro de 2004 os servidores municipais designados para o IMPRERP estarão submetidos ao Estatuto do Servidor Público Municipal e pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município.
- Art. 59. Fica aprovado o Orçamento de 2003, tendo como Receita prevista R\$ 2.868.200,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil e duzentos reais), Despesa fixada R\$ 2.272.959,00 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e cinqüenta e nove reais), com recursos oriundos dos valores na Gerência de Administração Previdenciária, Órgão da Secretaria da Administração, nos termos da Lei do Orçamento, nº 4.667/02. (Redação dada pela Lei nº 4673/2003)
- Art. 60. Esta Lei entra em vigor a contar de 02 de janeiro de 2003, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 11 de dezembro de 2002 - 288º Ano da Fundação e 48º da Instalação do Município.



PROF<sup>a</sup> MARIA INÊS SOARES FREIRE Prefeita Municipal

SUZY MARIA DE MIRANDA MENDONÇA SANTOS Secretária de Assuntos Jurídicos

NELSON LUIZ OLIVEIRA FREITAS Secretário de Administração

Processo Administrativo nº 6495/02 - PM. Publicada no órgão da Imprensa Oficial